
Tac Concurso Público

1 mensagem

Marechal Floriano <p.mfloriano@mpes.mp.br>

20 de agosto de 2024 às 14:09

Para: Gabinete Marechal Floriano <gabinete.marechalfloriano@gmail.com>

Prezados,

Segue em anexo o TAC do concurso público assinado pela Dra Adriana no dia 25.06.2024 e pelo Exmo. Prefeito João Carlos Lorenzoni em 01/07/2024.

Favor acusar o recebimento.**A resposta deverá ser encaminhada através do Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (<https://protocolo.mpes.mp.br/protocolo>).**

Atenciosamente,

Equipe da Promotoria de Justiça de Marechal Floriano/ES.

E-mail: p.mfloriano@mpes.mp.br[Av. Arthur Haese, nº 656](#), Ed. Jaime Canal, 3º andar, Vale das Palmas. Cep: 29.255-000 - Marechal Floriano/ES

Contato: 27 3288-1411

Telefone e WhatsApp 27 9 9293-3492



2 anexos **Tac assinado I.pdf**
1602K **Tac assinado II.pdf**
300K



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Marechal Floriano
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2024.0011.4222-62

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça de Marechal Floriano, **Dra. ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA**, doravante denominado Tomador do Compromisso; e o **MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO**, representado, neste ato, pelo Exmo. Prefeito Municipal **JOAO CARLOS LORENZONI**, brasileiro, casado, residente nesta cidade, doravante denominado Compromissário;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II e art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, notadamente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dentre outras relacionadas com a defesa dos direitos metaindividuais por parte do órgão ministerial, bem como o disposto no art. 41 da Resolução nº 006/2014 do E. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo; Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

JOAO CARLOS LORENZONI:6
8216068700

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01
15:10:59 -03'00'

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CF/88); Considerando que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 32, inciso IX, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

Considerando que a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026, em repercussão geral (Tema nº 612), declarou que será inconstitucional qualquer lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência;

Considerando que as exceções citadas na Constituição da República não podem ser ampliadas e interpretadas pelos gestores municipais e estaduais para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público;

Considerando que o Município de Marechal Floriano vem contratando profissionais da área de educação sem concurso público, firmando contratos temporários, há anos, em total afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Considerando que há elementos que indicam que no Município de Marechal Floriano, todos os anos, há contratação de pessoal temporário no início do ano, com a rescisão no final, não existindo uma política de capacitação permanente dos servidores, inclusive em áreas prioritárias, como saúde e educação, existindo o risco de interrupção dos serviços a cada ano, em face da rescisão dos contratos temporários;

Considerando que o Poder Público local tem utilizado a contratação temporária para o preenchimento de cargos permanentes, o que enseja a propositura de ação civil pública, de ação

JOAO CARLOS
LORENZONI:6
8216068700

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01
15:11:12 -03'00'

de improbidade administrativa, de ação direta de inconstitucionalidade e ação por crime de responsabilidade;

Considerando a imperiosa necessidade de garantir, durante o prazo necessário para a realização de concurso público e para a convocação, nomeação e posse dos aprovados, a continuidade da prestação dos serviços públicos;

Considerando, por último, que o Ministério Público poderá tomar do interessado compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais,

RESOLVEM, nos termos estabelecido pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, compor acordo e celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece que houve irregularidades na contratação temporária de profissionais para diversos cargos das carreiras municipais.

Parágrafo único – O Presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** tem como objeto:

I – Estabelecer as medidas necessárias a serem adotadas pelo COMPROMISSÁRIO, para regularização da forma de provimento dos cargos efetivos das carreiras do Município de Marechal Floriano, por meio da realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88, dando integral cumprimento ao primado constitucional nele inserido e preservado, desde já, os direitos subjetivos dos candidatos que venham a ser aprovados dentro e, eventualmente, fora do número de vagas oferecidas no referido certame;

II – Autorizar o COMPROMISSÁRIO a adotar as medidas administrativas necessárias à garantia, durante o prazo de realização do certame e da convocação, nomeação e posse dos aprovados, da continuidade da prestação dos serviços públicos;

III – Fixar as responsabilidades do COMPROMISSÁRIO pelo cumprimento das obrigações principais de fazer e não fazer assumidas pelo presente instrumento;

IV – Fixar obrigações acessórias, relacionadas à comprovação, pelo COMPROMISSÁRIO, do cumprimento das obrigações principais assumidas no presente ajuste e a sua ampla publicidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar estudo diagnóstico/levantamento da força de trabalho existente, com os seguintes componentes mínimos: a) Relação dos cargos públicos existentes (discriminando-se a sua natureza), indicando-se, nestes cargos, os ocupados e os vagos; b) Listagem nominal dos trabalhadores ocupantes de cargos

JOAO CARLOS
LORENZONI:6821
6068700

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01 15:11:21
-03'00'

efetivos da administração direta, especificando-se a natureza do cargo, seu local de lotação, carga horária, e sua correspondente remuneração (discriminando-se os vencimentos e as gratificações); c) Listagem nominal dos trabalhadores cedidos e afastados legalmente (em decorrência de licenças etc.), especificando-se a natureza do cargo, seu local de lotação, carga horária, e sua correspondente remuneração (discriminando-se os vencimentos e as gratificações); d) Listagem nominal dos trabalhadores contratados temporariamente, especificando-se a natureza do cargo, seu local de lotação, carga horária, e sua correspondente remuneração (discriminando-se os vencimentos e as gratificações). – **Prazo: 60 dias.**

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar estudo comparativo do quantitativo destes profissionais em relação à população usuária, por nível de atenção, por categorias profissionais e especialidades; vencimentos ou salários pagos por categoria profissional ou por grupos ocupacionais, vantagens e benefícios; verba orçamentária gasta anualmente com pessoal, discriminando-se os vínculos efetivos dos demais. – **Prazo: 30 dias.**

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar quadro de necessidades de pessoal para a manutenção da estrutura gestora e executora dos serviços públicos e demais ações de esfera municipal, utilizando-se, para tanto, dos parâmetros técnico-normativos já existentes ou de metodologia objetiva a ser informada no documento. – **Prazo: 90 dias.**

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a **constituir comissão** no âmbito interno da Administração Pública, destinada **a revisão** das Leis Municipais 568/2005 (Plano de Carreira do Magistério, 816/2008 (Plano de Carreira dos Servidores) 566/2005 (Plano de Carreira da Secretaria de Saúde e Lei 1.694/2016 (Plano de Carreira Procurador do Município), e concluir os trabalhos, elaborando-se **proposta consolidada** de nova Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e do Magistério Público Municipal, condizente com necessidade de pessoal. – **Prazo: 180 (cento e vinte) dias.**

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, consolidado o texto final, encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias e por intermédio do Prefeito Municipal, o projeto de lei de modificação da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e do Magistério Público Municipal, ao Poder Legislativo.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, aprovado o projeto, dar início, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao processo de implementação do Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS, realizando-se, para tanto, todos os atos administrativos e providências necessárias, incluindo-se, nestes, os necessários remanejamentos orçamentários.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

JOAO
CARLOS
LORENZONI:
68216068700

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01 15:11:30 -03'00'

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores temporários determinados mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente em ato próprio.

Parágrafo único – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III – nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgão públicos;

IV – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V – suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI – suprir o aumento transitório e inesperado serviços públicos; e

VII – especificamente ao magistério público: a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares; b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA – O processo seletivo público será de provas ou de provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 15 (quinze) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da internet do COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo primeiro – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

Parágrafo segundo – Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção.

JOAO CARLOS LORENZONI:6
8216068700

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01 15:11:46
-03'00'

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados apenas para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para ao exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – No prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar e aprovar projeto de lei, de forma independente, objetivando instituir legislação municipal não destoante da Lei Federal nº 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual nº 809/2015, em obediência ao Princípio da Simetria, exceto naquilo que for incompatível com o âmbito de competência do Município, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Até o **dia 30.08.2025**, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos, cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do concurso, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao TOMADOR DO COMPROMISSO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Para a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos efetivos, e sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

I – Contratar entidade privada para prestação do serviço de organização do concurso público referido na cláusula décima quarta do presente ajuste, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, mediante licitação e vedado o pagamento do valor global da contratação por meio de apropriação direta, por pessoa jurídica de Direito Privado, dos recursos obtidos a partir da cobrança de taxa de inscrição;

II – Fazer publicar o Edital de concurso público, de provas e títulos, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do Município, bem como em link's inseridos nas páginas principais do Município e da entidade organizadora na rede mundial de computadores, observando, em relação as fases indicadas abaixo os seguintes prazos:

a) Conferir ao período de inscrições o prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias, sendo permitida sua realização em postos presenciais instalados pelo ente público ou empresa contratada, bem como por meio da rede mundial de computadores ou por meio dos Correios;

JOAO CARLOS
LORENZONI:6
8216068700

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01 15:11:56 -03'00'

- b) Divulgar as informações quanto a confirmação das inscrições deferidas e aos locais, datas e horários das provas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data fixada para sua realização;
- c) Divulgar o gabarito das provas objetivas e gabarito síntese das provas discursivas em, no mínimo, **03 (três) dias após a realização de cada uma delas**;
- d) conferir ao período para interposição de recursos contra o resultado preliminar do certame o prazo de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis;
- e) divulgar o resultado da apreciação dos recursos interpostos e o resultado final do certame, considerado aquele que inclua os resultados das provas escritas, das provas práticas e das pontuações atribuídas aos títulos apresentados por cada uma dos candidatos, em, no máximo, 15 (quinze) dias após encerrado o prazo recursal;
- f) homologar o resultado final do concurso em, no máximo, **120 (cento e vinte) dias após a publicação do edital de abertura**.

Parágrafo primeiro – As fases indicadas nas alíneas acima constituem o núcleo mínimo do certame a ser realizado, mas não representam rol exaustivo, de modo que será inteiramente lícito ao COMPROMISSÁRIO fazer inserir no edital do concurso público todas as fases que considere necessárias a sua realização, desde que o inicie e finalize nos prazos fixados no inciso II e alínea “f”, da presente cláusula.

Parágrafo segundo – Todos os avisos, comunicados, editais ou outras formas de comunicação entre o ente público, a entidade organizadora e os candidatos inscritos no certame observarão, pelo menos, as mesmas formas de divulgação previstas neste instrumento para o seu Edital de abertura, sem prejuízo da adoção de outras formas destinadas a conferir maior publicidade ao concurso público, em todas as suas fases.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Para garantir a continuidade dos serviços públicos educacionais prestados pelo Município de Marechal Floriano, durante o prazo necessário para a realização do concurso público e para a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, fica o COMPROMISSÁRIO, por meio deste TAC, autorizado a celebrar, mediante processo seletivo simplificado, realizados nos termos de lei municipal de regência, 107 (cento e sete) contratos temporários para o exercício das funções do cargo de Professor PA e 49 (quarenta e nove) contratos temporários para o exercício das funções do cargo de Professor PB.

Parágrafo primeiro – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização das contratações temporárias referidas no caput, **relação** com o nome completo e CPF de **todos os profissionais contratados**, e indicação das

JOAO CARLOS
LORENZONI:682
16068700

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01 15:12:07
-03'00'

funções a serem exercidas por cada qual, bem como cópias de todos os contratos temporários em comento.

Parágrafo segundo – O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a rescisão de cada um dos contratos temporários referidos no caput deste artigo, na proporção do provimento dos cargos efetivos referidos na cláusula décima sétima, inciso I, deste ajuste, **no prazo máximo de 10 (dez) dias** a contar do efetivo exercício de cada novo servidor público efetivo no cargo para o qual foi aprovado, de modo que, **no prazo máximo de 330 (trezentos e trinta) dias contados a partir da celebração do presente ajuste, todos os profissionais indicados na relação nominal referida no parágrafo primeiro**, da presente cláusula tenham tido seus respectivos contratos formalmente rescindidos pelo ente público, com publicação do extrato de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Para a convocação dos candidatos aprovados no concurso público em questão, observada rigorosamente a ordem de classificação obtida entre eles, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

I – Prover em caráter imediato, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a homologação do certame, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos de Professor PA e 1/3 (um terço) dos cargos de Professor PB, da estrutura da Secretaria de Educação do Município de Marechal Floriano, por meio da convocação, nomeação e posse de quantos candidatos aprovados no certame sejam necessários para o cumprimento dessa obrigação;

II – Prover, até o final do prazo de validade do certame, todos os cargos efetivos oferecidos, bem como aqueles que se vagarem ou forem criados durante esse período, por meio da convocação, nomeação e posse de quantos candidatos aprovados, dentro ou fora do número de vagas inicialmente oferecidas, sejam necessários para o cumprimento dessa obrigação, consideradas, inclusive, as eventuais desistências ou desclassificações ocorridas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Para a regularidade da forma de provimento dos cargos efetivos, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

I – Jamais retornar a promover contratações temporárias desvinculadas da necessidade, temporária e de excepcional interesse público, de atendimento a situações de afastamento duradouro de servidor público efetivo, ou de aumento inesperado de demandas por serviços públicos, ou de promover nomeações para cargos comissionados, preenchimento de vagas por meio de desvios de função, terceirizações indevidas ou quaisquer outras formas de vínculos não estabelecidos por meio de aprovação em concurso público, destinado ao exercício, por terceiras pessoas, das funções típicas dos cargos públicos previstos em lei, ou daqueles de quaisquer denominações nos quais foram transformados por alteração legislativa;

II – Adotar as medidas necessárias para abertura de novo concurso público, dentro dos parâmetros mínimos definidos e para o provimento dos cargos efetivos referidos no presente instrumento, ou daqueles de quaisquer denominações nos quais forem transformados por

alteração legislativa, sempre que o quantitativo de cargos vagos, por exonerações ou aposentadorias, atingir o percentual de 10% dos cargos efetivos respectivos existentes nas carreiras do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O COMPROMISSÁRIO promoverá, dentro de **15 (quinze) dias** contados da data de sua assinatura, a publicação do extrato do presente TAC, por uma única vez, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais pelo Município de Marechal Floriano, às suas expensas.

Parágrafo primeiro – O COMPROMISSÁRIO promoverá, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias** contados da data de sua assinatura, a publicação do inteiro teor do presente TAC na página inicial do site do Município de Marechal Floriano, na internet, por meio de link denominado “TAC – Concurso Público”, que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante todo o prazo de validade do certame de que trata o presente instrumento.

Parágrafo segundo – O Extrato consistirá na comunicação da celebração do ajuste, com indicação do número do Inquérito Civil, nome da Promotoria de Justiça, inteiro teor do objeto do presente TAC, data da celebração do ajuste, prazo de vigência e informação do número de telefone e endereço da Promotoria de Justiça e Ouvidoria do MPES para fins de comunicação de seu descumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça, independentemente de requisição neste sentido, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações principais assumidas neste TAC, todos os documentos e informações relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação (cláusula, inciso e alínea) a que se relacionam, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias** a contar do fim do prazo conferido para o cumprimento de cada qual, em especial por meio da remessa de cópias:

I – da publicação do edital para contratação de entidade para prestação de serviço de organização do concurso público e do contrato celebrado para este fim, referidos na cláusula segunda, inciso I, do presente ajuste;

II – da publicação do edital do concurso público;

III – da publicação das inscrições deferidas, do gabarito das provas, do resultado da apreciação dos recursos interpostos, da publicação do resultado final do concurso público e do ato de sua homologação;

IV – da relação nominal, da cópia dos contratos temporários e da publicação dos extratos de rescisão;

V – da publicação dos atos de convocação e nomeação, e do inteiro teor dos termos de posse dos candidatos aprovados no certame, e da relação nominal dos candidatos desistentes ou

JOAO CARLOS
LORENZONI:682
16068700

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01 15:12:30
-03'00'

desclassificados para cada qual dos cargos oferecidos;

VI – da publicação do extrato e do inteiro teor do TAC.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, o MPES poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, requisitar outras informações, documentos ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações necessárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O TOMADOR DO COMPROMISSO não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, ao COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo único – O TOMADOR DO COMPROMISSO não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pelo COMPROMISSÁRIO com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos do COMPROMISSÁRIO, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do TOMADOR DO COMPROMISSO por quaisquer outros órgãos e instituições, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

Parágrafo único – A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do COMPROMISSÁRIO, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Em caso de descumprimento do presente compromisso, haverá incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Marechal Floriano, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

JOAO CARLOS
LORENZONI:68
216068700

Assinado de forma digital
por JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01
15:12:41 -03'00'

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais.

Marechal Floriano/ES, 25 de junho de 2024.

**ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

JOAO CARLOS
LORENZONI:68216
068700
JOÃO CARLOS LORENZONI

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS
LORENZONI:68216068700
Dados: 2024.07.01 15:12:52
-03'00"

PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO



Documento autenticado eletronicamente por **FRANCISCO GERMANO TRARBACH DOS SANTOS**, em **01/07/2024** às **15:31:40**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **X8SGJY2J**.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Marechal Floriano
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2024.0011.4222-62

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça de Marechal Floriano, **Dra. ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA**, doravante denominado Tomador do Compromisso; e o **MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO**, representado, neste ato, pelo Exmo. Prefeito Municipal **JOAO CARLOS LORENZONI**, brasileiro, casado, residente nesta cidade, doravante denominado Compromissário;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II e art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, notadamente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dentre outras relacionadas com a defesa dos direitos metaindividuais por parte do órgão ministerial, bem como o disposto no art. 41 da Resolução nº 006/2014 do E. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo; Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CF/88); Considerando que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 32, inciso IX, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

Considerando que a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026, em repercussão geral (Tema nº 612), declarou que será inconstitucional qualquer lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência;

Considerando que as exceções citadas na Constituição da República não podem ser ampliadas e interpretadas pelos gestores municipais e estaduais para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público;

Considerando que o Município de Marechal Floriano vem contratando profissionais da área de educação sem concurso público, firmando contratos temporários, há anos, em total afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Considerando que há elementos que indicam que no Município de Marechal Floriano, todos os anos, há contratação de pessoal temporário no início do ano, com a rescisão no final, não existindo uma política de capacitação permanente dos servidores, inclusive em áreas prioritárias, como saúde e educação, existindo o risco de interrupção dos serviços a cada ano, em face da rescisão dos contratos temporários;

Considerando que o Poder Público local tem utilizado a contratação temporária para o preenchimento de cargos permanentes, o que enseja a propositura de ação civil pública, de ação

de improbidade administrativa, de ação direta de inconstitucionalidade e ação por crime de responsabilidade;

Considerando a imperiosa necessidade de garantir, durante o prazo necessário para a realização de concurso público e para a convocação, nomeação e posse dos aprovados, a continuidade da prestação dos serviços públicos;

Considerando, por último, que o Ministério Público poderá tomar do interessado compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais,

RESOLVEM, nos termos estabelecido pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, compor acordo e celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece que houve irregularidades na contratação temporária de profissionais para diversos cargos das carreiras municipais.

Parágrafo único – O Presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** tem como objeto:

I – Estabelecer as medidas necessárias a serem adotadas pelo COMPROMISSÁRIO, para regularização da forma de provimento dos cargos efetivos das carreiras do Município de Marechal Floriano, por meio da realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88, dando integral cumprimento ao primado constitucional nele inserido e preservado, desde já, os direitos subjetivos dos candidatos que venham a ser aprovados dentro e, eventualmente, fora do número de vagas oferecidas no referido certame;

II – Autorizar o COMPROMISSÁRIO a adotar as medidas administrativas necessárias à garantia, durante o prazo de realização do certame e da convocação, nomeação e posse dos aprovados, da continuidade da prestação dos serviços públicos;

III – Fixar as responsabilidades do COMPROMISSÁRIO pelo cumprimento das obrigações principais de fazer e não fazer assumidas pelo presente instrumento;

IV – Fixar obrigações acessórias, relacionadas à comprovação, pelo COMPROMISSÁRIO, do cumprimento das obrigações principais assumidas no presente ajuste e a sua ampla publicidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar estudo diagnóstico/levantamento da força de trabalho existente, com os seguintes componentes mínimos: a) Relação dos cargos públicos existentes (discriminando-se a sua natureza), indicando-se, nestes cargos, os ocupados e os vagos; b) Listagem nominal dos trabalhadores ocupantes de cargos

efetivos da administração direta, especificando-se a natureza do cargo, seu local de lotação, carga horária, e sua correspondente remuneração (discriminando-se os vencimentos e as gratificações); c) Listagem nominal dos trabalhadores cedidos e afastados legalmente (em decorrência de licenças etc.), especificando-se a natureza do cargo, seu local de lotação, carga horária, e sua correspondente remuneração (discriminando-se os vencimentos e as gratificações); d) Listagem nominal dos trabalhadores contratados temporariamente, especificando-se a natureza do cargo, seu local de lotação, carga horária, e sua correspondente remuneração (discriminando-se os vencimentos e as gratificações). – **Prazo: 60 dias.**

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar estudo comparativo do quantitativo destes profissionais em relação à população usuária, por nível de atenção, por categorias profissionais e especialidades; vencimentos ou salários pagos por categoria profissional ou por grupos ocupacionais, vantagens e benefícios; verba orçamentária gasta anualmente com pessoal, discriminando-se os vínculos efetivos dos demais. – **Prazo: 30 dias.**

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar quadro de necessidades de pessoal para a manutenção da estrutura gestora e executora dos serviços públicos e demais ações de esfera municipal, utilizando-se, para tanto, dos parâmetros técnico-normativos já existentes ou de metodologia objetiva a ser informada no documento. – **Prazo: 90 dias.**

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a **constituir comissão** no âmbito interno da Administração Pública, destinada **a revisão** das Leis Municipais 568/2005 (Plano de Carreira do Magistério, 816/2008 (Plano de Carreira dos Servidores) 566/2005 (Plano de Carreira da Secretaria de Saúde e Lei 1.694/2016 (Plano de Carreira Procurador do Município), e concluir os trabalhos, elaborando-se **proposta consolidada** de nova Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e do Magistério Público Municipal, condizente com necessidade de pessoal. – **Prazo: 180 (cento e vinte) dias.**

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, consolidado o texto final, encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias e por intermédio do Prefeito Municipal, o projeto de lei de modificação da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e do Magistério Público Municipal, ao Poder Legislativo.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, aprovado o projeto, dar início, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao processo de implementação do Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS, realizando-se, para tanto, todos os atos administrativos e providências necessárias, incluindo-se, nestes, os necessários remanejamentos orçamentários.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores temporários determinados mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente em ato próprio.

Parágrafo único – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III – nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgão públicos;

IV – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V – suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI – suprir o aumento transitório e inesperado serviços públicos; e

VII – especificamente ao magistério público: a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares; b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA – O processo seletivo público será de provas ou de provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 15 (quinze) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da internet do COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo primeiro – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

Parágrafo segundo – Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados apenas para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para ao exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – No prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar e aprovar projeto de lei, de forma independente, objetivando instituir legislação municipal não destoante da Lei Federal nº 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual nº 809/2015, em obediência ao Princípio da Simetria, exceto naquilo que for incompatível com o âmbito de competência do Município, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Até o **dia 30.08.2025**, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos, cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do concurso, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao TOMADOR DO COMPROMISSO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Para a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos efetivos, e sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

I – Contratar entidade privada para prestação do serviço de organização do concurso público referido na cláusula décima quarta do presente ajuste, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, mediante licitação e vedado o pagamento do valor global da contratação por meio de apropriação direta, por pessoa jurídica de Direito Privado, dos recursos obtidos a partir da cobrança de taxa de inscrição;

II – Fazer publicar o Edital de concurso público, de provas e títulos, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do Município, bem como em link's inseridos nas páginas principais do Município e da entidade organizadora na rede mundial de computadores, observando, em relação as fases indicadas abaixo os seguintes prazos:

a) Conferir ao período de inscrições o prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias, sendo permitida sua realização em postos presenciais instalados pelo ente público ou empresa contratada, bem como por meio da rede mundial de computadores ou por meio dos Correios;

- b) Divulgar as informações quanto a confirmação das inscrições deferidas e aos locais, datas e horários das provas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data fixada para sua realização;
- c) Divulgar o gabarito das provas objetivas e gabarito síntese das provas discursivas em, no mínimo, **03 (três) dias após a realização de cada uma delas**;
- d) conferir ao período para interposição de recursos contra o resultado preliminar do certame o prazo de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis;
- e) divulgar o resultado da apreciação dos recursos interpostos e o resultado final do certame, considerado aquele que inclua os resultados das provas escritas, das provas práticas e das pontuações atribuídas aos títulos apresentados por cada uma dos candidatos, em, no máximo, 15 (quinze) dias após encerrado o prazo recursal;
- f) homologar o resultado final do concurso em, no máximo, **120 (cento e vinte) dias após a publicação do edital de abertura**.

Parágrafo primeiro – As fases indicadas nas alíneas acima constituem o núcleo mínimo do certame a ser realizado, mas não representam rol exaustivo, de modo que será inteiramente lícito ao COMPROMISSÁRIO fazer inserir no edital do concurso público todas as fases que considere necessárias a sua realização, desde que o inicie e finalize nos prazos fixados no inciso II e alínea “f”, da presente cláusula.

Parágrafo segundo – Todos os avisos, comunicados, editais ou outras formas de comunicação entre o ente público, a entidade organizadora e os candidatos inscritos no certame observarão, pelo menos, as mesmas formas de divulgação previstas neste instrumento para o seu Edital de abertura, sem prejuízo da adoção de outras formas destinadas a conferir maior publicidade ao concurso público, em todas as suas fases.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Para garantir a continuidade dos serviços públicos educacionais prestados pelo Município de Marechal Floriano, durante o prazo necessário para a realização do concurso público e para a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, fica o COMPROMISSÁRIO, por meio deste TAC, autorizado a celebrar, mediante processo seletivo simplificado, realizados nos termos de lei municipal de regência, 107 (cento e sete) contratos temporários para o exercício das funções do cargo de Professor PA e 49 (quarenta e nove) contratos temporários para o exercício das funções do cargo de Professor PB.

Parágrafo primeiro – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização das contratações temporárias referidas no caput, **relação** com o nome completo e CPF de **todos os profissionais contratados**, e indicação das

funções a serem exercidas por cada qual, bem como cópias de todos os contratos temporários em comento.

Parágrafo segundo – O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a rescisão de cada um dos contratos temporários referidos no caput deste artigo, na proporção do provimento dos cargos efetivos referidos na cláusula décima sétima, inciso I, deste ajuste, **no prazo máximo de 10 (dez) dias** a contar do efetivo exercício de cada novo servidor público efetivo no cargo para o qual foi aprovado, de modo que, **no prazo máximo de 330 (trezentos e trinta) dias contados a partir da celebração do presente ajuste, todos os profissionais indicados na relação nominal referida no parágrafo primeiro**, da presente cláusula tenham tido seus respectivos contratos formalmente rescindidos pelo ente público, com publicação do extrato de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Para a convocação dos candidatos aprovados no concurso público em questão, observada rigorosamente a ordem de classificação obtida entre eles, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

I – Prover em caráter imediato, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a homologação do certame, no mínimo, 1/3 (um terço) dos cargos de Professor PA e 1/3 (um terço) dos cargos de Professor PB, da estrutura da Secretaria de Educação do Município de Marechal Floriano, por meio da convocação, nomeação e posse de quantos candidatos aprovados no certame sejam necessários para o cumprimento dessa obrigação;

II – Prover, até o final do prazo de validade do certame, todos os cargos efetivos oferecidos, bem como aqueles que se vagarem ou forem criados durante esse período, por meio da convocação, nomeação e posse de quantos candidatos aprovados, dentro ou fora do número de vagas inicialmente oferecidas, sejam necessários para o cumprimento dessa obrigação, consideradas, inclusive, as eventuais desistências ou desclassificações ocorridas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Para a regularidade da forma de provimento dos cargos efetivos, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

I – Jamais retornar a promover contratações temporárias desvinculadas da necessidade, temporária e de excepcional interesse público, de atendimento a situações de afastamento duradouro de servidor público efetivo, ou de aumento inesperado de demandas por serviços públicos, ou de promover nomeações para cargos comissionados, preenchimento de vagas por meio de desvios de função, terceirizações indevidas ou quaisquer outras formas de vínculos não estabelecidos por meio de aprovação em concurso público, destinado ao exercício, por terceiras pessoas, das funções típicas dos cargos públicos previstos em lei, ou daqueles de quaisquer denominações nos quais foram transformados por alteração legislativa;

II – Adotar as medidas necessárias para abertura de novo concurso público, dentro dos parâmetros mínimos definidos e para o provimento dos cargos efetivos referidos no presente instrumento, ou daqueles de quaisquer denominações nos quais forem transformados por

alteração legislativa, sempre que o quantitativo de cargos vagos, por exonerações ou aposentadorias, atingir o percentual de 10% dos cargos efetivos respectivos existentes nas carreiras do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O COMPROMISSÁRIO promoverá, dentro de **15 (quinze) dias** contados da data de sua assinatura, a publicação do extrato do presente TAC, por uma única vez, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais pelo Município de Marechal Floriano, às suas expensas.

Parágrafo primeiro – O COMPROMISSÁRIO promoverá, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias** contados da data de sua assinatura, a publicação do inteiro teor do presente TAC na página inicial do site do Município de Marechal Floriano, na internet, por meio de link denominado “TAC – Concurso Público”, que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante todo o prazo de validade do certame de que trata o presente instrumento.

Parágrafo segundo – O Extrato consistirá na comunicação da celebração do ajuste, com indicação do número do Inquérito Civil, nome da Promotoria de Justiça, inteiro teor do objeto do presente TAC, data da celebração do ajuste, prazo de vigência e informação do número de telefone e endereço da Promotoria de Justiça e Ouvidoria do MPES para fins de comunicação de seu descumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça, independentemente de requisição neste sentido, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações principais assumidas neste TAC, todos os documentos e informações relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação (cláusula, inciso e alínea) a que se relacionam, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias** a contar do fim do prazo conferido para o cumprimento de cada qual, em especial por meio da remessa de cópias:

I – da publicação do edital para contratação de entidade para prestação de serviço de organização do concurso público e do contrato celebrado para este fim, referidos na cláusula segunda, inciso I, do presente ajuste;

II – da publicação do edital do concurso público;

III – da publicação das inscrições deferidas, do gabarito das provas, do resultado da apreciação dos recursos interpostos, da publicação do resultado final do concurso público e do ato de sua homologação;

IV – da relação nominal, da cópia dos contratos temporários e da publicação dos extratos de rescisão;

V – da publicação dos atos de convocação e nomeação, e do inteiro teor dos termos de posse dos candidatos aprovados no certame, e da relação nominal dos candidatos desistentes ou

desclassificados para cada qual dos cargos oferecidos;

VI – da publicação do extrato e do inteiro teor do TAC.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, o MPES poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, requisitar outras informações, documentos ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações necessárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O TOMADOR DO COMPROMISSO não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, ao COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo único – O TOMADOR DO COMPROMISSO não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pelo COMPROMISSÁRIO com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos do COMPROMISSÁRIO, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do TOMADOR DO COMPROMISSO por quaisquer outros órgãos e instituições, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

Parágrafo único – A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do COMPROMISSÁRIO, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Em caso de descumprimento do presente compromisso, haverá incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Marechal Floriano, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais.

Marechal Floriano/ES, 25 de junho de 2024.

ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

JOÃO CARLOS LORENZONI
PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO



Documento assinado digitalmente por **ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA**, em **25/06/2024 às 17:44:31**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **DANY5K7U**.